



Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 /2008

FLS.: 017

LEI Nº 207-DE-20.05.2005

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE COLEIRA, GUIA CURTA DE CONDUÇÃO E ENFORCADOR PARA CÃES DAS RAÇAS "MASTIN NAPOLITANO", "PIT BULL", "ROTTWEILLER", "AMERICAN STAFFORSHIRE TERRIER", AO CONDUZÍ-LOS EM VIAS PÚBLICAS.

DR FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução enforcador para cães das seguintes raças:

- | | |
|-----|--|
| I | Mastin Napolitano; |
| II | Pit Bull; |
| III | Rottweiler; |
| IV | American Staffordshire Terrier; |
| V | Raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores. |

§ 1º Tratando-se de centro de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos passeatas ou concentrações públicas realizadas em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º Define-se por guia curta de condução, a correia ou corrente não extensível e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 3º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para tipologia racial de cada animal.

Artigo 2º) – Em caso de descumprimento das obrigações previstas na presente Lei, será imposta multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser imposta pelos profissionais das equipes da Vigilância Sanitária do Município, com observância do disposto na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa terá valor dobrado em caso de reincidência.



Prefeitura Municipal de Igarapava

ADMINISTRAÇÃO 2005 /2008

LEI Nº 207-DE:20.05.2005

FLS.: 018

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 3º) – Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao Órgão responsável pela Vigilância Sanitária, as infrações a esta Lei, indicando as provas que tiver.

§ 1º Recebida a comunicação prevista no "caput", ou constatada "ex-officio" a infração, o Órgão responsável pela Vigilância Sanitária, deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração a esta Lei, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondente.

§ 2º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado e no que couber, o que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao Órgão responsável pela Vigilância Sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à Delegacia de Polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Artigo 5º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos vinte de maio de 2005.

DR FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

JORGE ONAKA
Diretor do Depto. Serviços Administrativos.